

O paradigma da jurisdição paternalista pode ser rompido pela cooperação processual?

Can the paradigm of paternalist jurisdiction be broke through procedural cooperation?

Fabiana Marion Spengler, Maini Dornelles^a.

^aUniversidade de Santa Cruz do Sul. E-mail: maini@unisc.br.

Resumo: Por paternalismo jurídico, nesta pesquisa, comprehende-se um Judiciário que “dialoga pelos seus filhos”, ou seja, o juiz diz quem tem mais direito ou maior razão, enquanto desobriga que dialoguem e conjuntamente busquem o consenso. Tanto que, hodiernamente, o Judiciário apresenta índices altíssimos de litigiosidade, tendo inclusive, no ano de 2022, alcançado índices históricos quanto ao aumento de processos em andamento. No artigo pretende-se responder o seguinte problema de pesquisa: Em que medida a cooperação processual trazida pelo Código de Processo Civil está rompendo com o paradigma paternalista jurisdiccional? Para responder a problemática proposta será utilizado como método de abordagem o dedutivo, partindo de uma análise geral, estudando o paternalismo judicial e a cooperação processual para ao final chegar a uma específica, que consiste na possibilidade de verificar em que medida o princípio da cooperação processual está causando mudanças na cultura jurisdiccional, todavia, que para se romper com o paradigma arraigado na sociedade, será preciso tempo e conscientização de todos os operadores do Direito.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Cooperação processual; Jurisdição paternalista.

ABSTRACT: By legal paternalism, in this research, we understand a Judiciary that “dialogues for its children”, that is, the judge says who has more rights or greater reason, while not requiring them to dialogue and jointly seek consensus. So much so that, nowadays, the Judiciary has very high levels of litigation, having even reached historic rates in terms of the increase in ongoing cases in 2022. The article aims to answer the following research problem: To what extent is the procedural cooperation brought by the Civil Procedure Code breaking with the jurisdictional paternalistic paradigm? To respond to the proposed problem, the deductive method of approach will be used, starting from a general analysis, studying judicial paternalism and procedural cooperation to ultimately arrive at a specific one, which consists of the possibility of verifying to what extent the principle of procedural cooperation is causing changes in the jurisdictional culture, however, to break with the paradigm ingrained in society, it will take time and awareness among all legal operators.

Keywords: Access to justice; Procedural cooperation; Paternalistic jurisdiction.

Submetido em: 01/11/2024
Aceito em: 16/04.2025.

1 INTRODUÇÃO

O paternalismo jurisdiccional está arraigado na sociedade, fato que se comprova ante os altos índices de litigância, o que se verifica no Relatório

Justiça em Números publicado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça. Adota-se como definição de paternalismo jurisdiccional, a postura de um Poder Judiciário que “dialoga pelos seus filhos”, ou seja, o juiz quem vai dizer aos sujeitos

da conflitiva, quem tem maior direito ou mais razão em uma contenda.

A problemática de pesquisa que se pretende responder ao final do artigo é: em que medida a cooperação processual trazida pelo Código de Processo Civil, está rompendo com o paradigma paternalista jurisdicional? Para responder o problema, utilizar-se-á como método de abordagem o dedutivo, partindo de uma análise geral que é estudar o conceito de paternalismo, apresentando doutrinadores diversos, bem como trazendo para a pesquisa conceitos e visões diversas acerca da cooperação processual. Como técnica de pesquisa será utilizada a bibliográfica, perfazendo uma busca em livros e artigos científicos.

Para que se possa chegar a uma resposta para a pergunta norteadora do trabalho, buscar-se-á no primeiro tópico fazer uma abordagem acerca do paternalismo jurisdicional, no qual o Juiz atua enquanto terceiro/pai dizendo qual jurisdicionado/filho tem mais razão, o que os filhos podem ou não fazer, pois o cidadão optou por eximir-se de sua responsabilidade para com seus problemas, delegando para um terceiro resolver. Na conceituação de Maus (2000), esse é o protagonismo do Poder Judiciário enquanto “ímago” paterno de uma sociedade órfã.

No segundo ponto, será estudada a cooperação processual. Com o intuito de dar cientificidade ao trabalho, apresentou-se duas visões distintas trazidas pela doutrina, uma que defende a cooperação e outra que não a vê enquanto princípio norteador do processo civil. Sendo que, na sequência busca-se verificar em que medida a cooperação processual pode ser utilizada enquanto responsável pela ruptura do paradigma paternalista jurisdicional enraizado na sociedade contemporânea.

Ao final, defende-se que o princípio da cooperação processual pode ser utilizado enquanto um mecanismo responsável pela ruptura do sistema

jurídico paternalista. No entanto, é preciso muito mais do que a definição principiológica na legislação civil, é preciso que os operadores do direito tenham consciência do seu dever social, de que além de sua responsabilidade para com a defesa de Direitos, precisam primar por um sistema de justiça democrático, o que não percebe-se hodiernamente, ante a morosidade jurisdicional em virtude de um abalroamento de demandas.

Além da postura dos operadores jurídicos, é preciso que haja uma transformação social para a conscientização do cidadão de que para muito além de direito, também existem deveres a serem respeitados. Defende-se ainda, que caso o cidadão consiga perceber o conflito enquanto algo fisiológico, terá maior capacidade para lidar com suas demandas conflitivas, atuando frente às contendas enquanto cidadão social, ciente de seus direitos e deveres, sem que seja necessário acionar seu Pai (o Judiciário), para que lhe diga como agir ou o que fazer/não fazer diante de algo comum, inerente a vida em sociedade, como é o caso do conflito.

2 PATERNALISMO JURISDICIAL

No âmbito científico, a temática de paternalismo jurídico está intrinsecamente ligada ao Direito Penal, quando o Estado impõe-se por meio de poderes de coerção, todavia nesta pesquisa pretende-se fazer uma abordagem diversa, na qual a figura paternalista está na forma de atuação do Judiciário, que precisa assumir a figura de dizer aos cidadãos quem tem mais direito ou maior razão em uma demanda conflitiva, assim como os pais fazem na infância de seus filhos.

Nesse ínterim, verifica-se que a Jurisdição brasileira apresenta-se sua condição de protagonista, consolidando-se em uma “superestrutura paternalista, responsável por suprir toda

sorte de necessidades, desejos, carências" (Goretti, 2021, p. 65)

Seguindo a teoria de Hobbes (2003), os indivíduos viviam em guerra, e para que a paz pudesse reinar fez-se necessário que alguém lutasse por estas pessoas, surgindo assim a ideia de contrato social, no qual renuncia-se os direitos naturais em prol um ente desconhecido, sem forma e sem rosto, chamado de Leviatã. Ou seja, a figura de Estado.

A teoria hobbesiana defende que a sociedade com viés político (governante e governados) foi criada especialmente para proteção da vida em uma sociedade de guerra, e, quanto mais violento e anárquico fosse o Estado de Natureza, maior seriam os poderes investidos no Estado (Santos, 1998).

O Estado passou por períodos de impactos e intervenções diferentes na vida dos cidadãos, no primeiro momento o Estado Absolutista consistia na concentração de riquezas nas mãos de uma pequena parte social. Posteriormente, surge o Estado Liberal, onde havia mínima intervenção por parte do Estado na vida privada, e no terceiro momento surge o Estado de Bem-Estar Social. Neste último, o objetivo é assegurar o crescimento, manter empregos e fortalecer a prestação de serviços universais, além de garantir a manutenção de uma vida digna enquanto um direito dos cidadãos, e não um ato de caridade.

O Estado Negativo, com zero intervenções, nunca existiu, pois fosse em menor ou maior escala, o intervencionismo sempre fez parte do Estado, caso contrário,

[...] estaríamos diante da própria supressão do Estado como ente artificial que deve responder às características postas pelo Contrato Social" (Streck; Morais, 2014, p. 46).

Assim, entende-se que mesmo que de forma mínima, sempre houve ações paternalistas por parte do Estado.

Segundo Maus (2000, p. 186), o povo parece desconhecer que os seus direitos de liberdade existiam antes de todos os outros, que eles sozinhos criaram a proteção paterna do poder do Estado, que todo cidadão tem não só o direito de deixar de fazer aquilo que a lei proíbe, como o direito de poder fazer tudo o que expressamente não for proibido por lei. Tudo o que a lei não proíbe localiza-se no âmbito da liberdade civil.

A palavra paternalismo tem origem anglo-saxã, ainda que a raiz "pater" tenha surgido do latim. O termo é definido como uma administração paternal, e ainda representa "um tipo de comportamento de um superior sobre seu inferior, como o pai agindo sobre o comportamento do filho (Martinelli, 2010, p. 96).

Segundo Martinelli (2010, p.100), o comportamento paternalista apresenta algumas características:

[...] (a) um comportamento, positivo ou negativo, no sentido de informar ou obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer algo; (b) falta de confiança de quem age em relação à capacidade de alguém; (c) segurança suficiente sobre aquilo que se entende ser melhor a alguém; (d) contrariedade à vontade de alguém; (e) objetivo, final ou não, de promover um bem ou evitar um mal. Ressalta-se que tais características referem-se ao paternalismo em geral, que pode ser praticado por qualquer pessoa ou entidade, sem um meio específico, entendendo-se por alguém a pessoa que sofre a restrição em sua liberdade (Martinelli, 2010, p. 100).

Serão utilizadas tais características como norteadoras para definir uma postura paternalista do Poder Judiciário diante dos litigantes/conflitantes.

É salutar trazer à baila a premissa de número 04 adotada por Dworkin (1966),

que refere que ninguém sabe o que é melhor para o indivíduo do que o próprio indivíduo, portanto, a vontade de outros ou da sociedade não podem passar por cima de sua opinião a respeito de seus próprios interesses.

Entende-se por paternalismo jurídico a intervenção do Estado na autonomia do indivíduo, de uma forma que lhe é retirada a possibilidade de escolha, obrigando-o a agir positivamente ou a se omitir, conforme uma norma pré-estabelecida determina.

O paternalismo jurídico, serve como um princípio que tem por objetivo justificar a intervenção do Estado em relações privadas, na interferência nas escolhas individuais, tendo como pano de fundo a ideia de proteção dos cidadãos, para que estes não possam infringir danos a si mesmos. Nesse sentido, é utilizado pelo Estado como um instrumento de organização social.

A relação entre o poder do Estado e os cidadãos estrutura-se como extremo oposto da forma tradicional de família dominada pela figura do pai. A concepção democrática do Estado, investe em relações naturais, “nas quais os filhos aparecem em um primeiro plano, sendo-lhes derivado o pai” (Maus, 2000, p. 187).

O intuito até aqui foi de introduzir e explicar o conceito de paternalismo jurídico. Ressalta-se que não está a se falar de Estado social, ou qualquer conceito que remete ao Estado enquanto um garantidor de Direitos, o que se pretende é demonstrar o comodismo dos cidadãos que deixam de enfrentar suas contendas, delegando ao Poder Judiciário a responsabilidade/dever de resolvê-las.

Adotando as características de um comportamento paternalista trazidas por Martinelli (2010, p. 100), pretende-se neste ponto fazer uma abordagem comparativa com os atos produzidos por litigantes de levar suas contendas ao Judiciário e

analisar então a postura paternalista adotada na Jurisdição brasileira.

A primeira característica é “um comportamento positivo ou negativo, no sentido de informar ou obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer algo” (Martinelli, 2010, p. 100). Tal postura é adotada pelo Estado/Judiciário, quando por intermédio de Leis ou decisões judiciais proíbe alguém de fazer algo, ou ainda, obriga alguém a fazer. Por exemplo, pagar pensão alimentícia ao filho, é uma obrigação contida na legislação, que quando não cumprida espontaneamente, o Juiz a determinará, e em não sendo cumprida, haverá a consequência mais gravosa que consiste em prisão civil.

A característica seguinte consiste em: “falta de confiança de quem age em relação à capacidade de alguém” (Martinelli, 2010, p. 100). Neste ponto, há uma postura maior por parte dos conflitantes, que não acreditam que possam resolver as contendas entre si e as delegam ao Poder Judiciário. Outro ponto é: “segurança suficiente sobre aquilo que se entende ser melhor a alguém” (Martinelli, 2010, p. 100), há uma atuação negativa das partes que por não conseguirem dialogar entre si, levam suas demandas ao Judiciário, por acreditar que a resposta Estatal que lhes for dada será a mais adequada.

A quarta característica é a “contrariedade a vontade de alguém” (Martinelli, 2010, p. 100), nesse viés entende-se que existem duas ideias distintas, por óbvio que conflitam entre si, e as partes envolvidas ao invés de realizarem um debate positivo/construtivo, opõem-se a ideia do outro e levam o conflito ao Judiciário. O objetivo final dessas características é “não promover um bem ou evitar um mal” (Martinelli, 2010, p. 100). Resta clara aqui a postura do Judiciário que ao proferir uma sentença não tem como intuito favorecer ou prejudicar alguém, mas sim garantir a tutela jurisdicional nos termos da Lei e demais fontes do Direito.

Esta vontade contrariada, pode ser lida enquanto um desentendimento, gerador de um possível conflito. O significado sociológico de conflito é aceito como responsável por causar ou realizar modificações para grupos de interesse e organizações. É considerado uma “sociação”, pois é inviável que um cidadão conflite sozinho, além de também ser considerado como uma das interações mais vividas pelos homens (Spengler; Magliacane, 2020). “Conflito é, portanto, destinado a resolver dualismos divergentes, é uma maneira de conseguir algum tipo de unidade, mesmo que seja através da aniquilação de uma das partes em litígio” (Simmel, 2011, p. 568).

Acredita-se ser importante esclarecer que existem ações em que se verifica a postura paternalista por parte do Judiciário, e outras por parte do próprio cidadão. Ademais, deve-se ter em mente que o Poder Judiciário atua somente quando acionado pelas partes, sendo estas as principais propagadoras da cultura paternalista jurisdicional.

Ingeborg Maus (2000, p. 183-184) refere:

a sociedade órfã ratifica paradoxalmente o infantilismo dos sujeitos, já que a consciência de suas relações sociais de dependência diminui [...] o crescimento no século XX do “terceiro Poder”, no qual se reconhecem todas as características tradicionais da imagem do pai [...] Não se trata simplesmente da ampliação objetiva das funções do Judiciário, com o aumento do poder de interpretação, a crescente disposição para litigar ou, em especial, a consolidação do controle jurisdicional sobre o legislador, principalmente no continente europeu após duas guerras mundiais (Maus, 2000, p. 183-184).

Juntamente com a evolução social, a população desenvolveu uma representação de Justiça (Maus, 2000), sendo que hodiernamente a maioria dos

conflitos fica à mercê do Direito; as pessoas levam suas demandas a um Poder, que desconhece a realidade dos grupos sociais/indivíduos e os motivos reais da demanda conflitiva, declinando a responsabilidade para que este o resolva, dizendo quem possui mais direito/razão em determinada situação. Esse fenômeno levou a sociedade a se tornar, além de conflitiva, extremamente litigante.

Ao incorporar o papel de figura paterna responsável pela imposição de limites referenciais ao homem, o Judiciário acaba por cercear a autonomia dos indivíduos como sujeitos livres e iguais. Esse processo de dependência e veneração ao poder que juízes e tribunais exercem em termos de determinação dos rumos da vida pública e privada infantiliza sobremaneira o sujeito órfão de uma intervenção judicial (Goretti, 2021, p. 65).

Segundo Goretti (2021, p. 59), o Poder Judiciário atua como superego de uma sociedade órfã do seu poder de tutela, “situação que afirma o protagonismo do sistema judicial e do primado do direito”.

A atuação expansionista do Judiciário, gerou consequências que precisam ser sopesadas, na visão de Goretti (2021), são estas:

o esvaziamento de algumas funções tópicas dos demais Poderes (Executivo e Legislativo) e o enfraquecimento da autonomia dos indivíduos para a gestão autônoma dos seus próprios conflitos. (Goretti, 2021, p. 61).

Com base na teoria de Dworkin (1966) que defende que ninguém conhece melhor a realidade do que as próprias pessoas que as vivenciam, é que se busca nos próximos tópicos estudar a ideia de ruptura do paternalismo jurisdicional,

fomentada pelos cidadãos conflitantes, por uma cultura de cooperação.

3 COOPERAÇÃO PROCESSUAL E POSSIBILIDADE PARA LITIGAR

Após realizar um estudo acerca da conceituação de paternalismo jurídico e sua interferência no âmbito jurisdicional, pretende-se neste ponto realizar uma análise acerca da cooperação processual, na qual será feito um contraponto com a expressão “possibilidade para litigar”, isso porque é salutar esclarecer que os termos não são antônimos.

Segundo Wolkart (2020, p. 231) “cooperação é palavra que não se usa em vão”. A capacidade cooperativa é inerente à vida humana desde as formas mais primitivas às mais complexas organizações sociais da vida contemporânea. Os benefícios da cooperação podem ser sentidos pelos cidadãos ao longo do tempo, “a cooperação é uma capacidade natural dos humanos” (Schmidt, 2018, p. 125).

No Direito Processual, a doutrina fala sobre três modelos que estão em conformidade com o devido processo legal, sendo eles o dispositivo (adversarial), o inquisitivo (inquisitorial) e o cooperativo (Didier Junior, 2011). Pretende-se, a seguir, fazer a diferenciação entre os três modelos.

O modelo adversarial é representado pela disputa entre os envolvidos no conflito. Nesse sentido, buscam que o Juiz lhes diga que tem maior direito. O protagonismo é do Poder Judiciário.

Nesse ínterim, o Judiciário acaba adotando “dupla posição” no contexto processual, e, durante o andamento da demanda, este assume uma posição cooperativa e de diálogo entre os conflitantes, enquanto, no momento da decisão, acaba por “minimizar o papel das partes” (Didier Junior, 2011, p. 212).

A cooperação processual tem como base alguns outros princípios norteadores:

o devido processo legal, a boa-fé processual e o contraditório. No modelo cooperativo, o juiz deixa de ser um espectador do embate entre os envolvidos na demanda e se torna parte no “rol dos sujeitos do diálogo processual” (Didier Junior, 2011, p. 210).

Na visão de Mitidiero (2015) a cooperação é um princípio e um modelo de processo civil, enquanto Didier Junior (2011), afirma que é um princípio que qualifica o contraditório e a ampla defesa. Um ponto é primordial e conta com a defesa de todos os autores supracitados, o modelo cooperativo é a melhor forma processual quando se está inserido em um Estado Democrático de Direito.

Somente é viável tornar um artigo em um trabalho científico, quando apresenta-se opiniões diversas, fomentando debates, assim, destaca-se que Streck *et al.* (2014), defende que a cooperação processual é incompatível com o que determina a Constituição Federal. Primeiramente, os autores defendem que cooperação não é princípio.

É o legislador, de modo sutil, depositando sobre as costas do jurisdicionado parcela imprevisível do peso da responsabilidade que compete ao Estado por determinação constitucional. Uma “katchanga processual”. Você quer uma decisão justa, efetiva e tempestiva? Então, caro utente, para o fim de consegui-la deverá cooperar com o juiz e sobretudo com a contraparte, e esperar igual cooperação de ambos (Streck *et al.*, 2014, p. 340).

Questionam Streck, *et al.* (2014): parte e contraparte de mãos dadas deverão cooperar entre si? Alegam que Hobbes foi “expungido da natureza humana”. Alegam os autores, que disputar coisas é natural, e que se assim não fosse, não haveria Direito, pois “Direito é interdição”, sendo a opção única entre a civilização e a barbárie.

Segundo Streck *et al.* (2014, p. 3), o modelo cooperativo não pode ser pensado à distância da realidade, sem considerar que no processo deve haver “luta, confronto e enfrentamento”, o que justifica que os advogados atuem para conquistas um objetivo parcial. Sugere-se assim que o dever de que as partes colaborem entre si, irá privá-los da sua “necessária liberdade para litigar”.

Ainda, Streck, *et al.* (2014), informam que não está a negar a utilidade social da cooperação, nem mesmo a instigar a litigiosidade, apenas a questionar até que ponto o Juiz deve dialogar/cooperar com as partes sem que se torne também um contraditor no processo.

Aliás, quando contrato um advogado, é para que ele lute por mim, por minha causa. Não quero que ele abra mão de nada. Os direitos são meus e meu advogado deles não dispõe. Se meu advogado for obrigado a cooperar com a outra ou com o juiz, meu direito constitucional de acesso à justiça estará sendo violado. Além de meu direito à propriedade e todo o elenco de direitos personalíssimos de que disponho. Simples assim! A palavra cooperação detém poder icônico, denota um agir conjunto, participação, apoio, conectando-se, de modo bastante acentuado, com a democracia. Cai por terra, todavia, sua simbologia e seus aspectos positivos se o seu uso servir apenas de maquiagem para um neoprotagonismo (Streck *et al.*, 2014, p. 4).

Acredita-se que a cooperação processual deva servir enquanto um norteador ético e moral do processo, que objetive fazer com que as partes atuem de forma respeitável e não protelatória, que ao acionar o Judiciário busquem por justiça de fato, e não por meandros jurídicos descabidos para se omitir de suas responsabilidades legais.

Após apresentar o contraponto, Nunes (2008, p. 60) utiliza o termo “modelo coparticipativo de processo”, como sendo uma técnica de construção

de um processo democrático e defende que a comunidade composta por atores jurídicos deve ser vista como cooperativa, afastando qualquer antagonismo estruturando, assim, um modelo constitucional de processo.

No Brasil, a positivação da cooperação enquanto norma fundamental de Direito Processual foi inaugurada pelo Código de Processo Civil promulgado em 2015, especificamente em seu artigo 6º, que diz:

Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (Brasil, 2015, art. 6º).

A atuação do princípio da cooperação está intimamente ligada aos deveres que são impostos aos sujeitos do processo, de modo que qualquer conduta que atente ao bom andamento processual seja considerada ilícita e punível. Outrossim, a cooperação processual prevê o bom andamento da demanda, embasando os deveres das partes em “esclarecimento, lealdade e proteção” (Didier Junior, 2010, p. 213).

O dever de esclarecimento garante que os litigantes atuem de forma clara e coesa na produção de suas peças processuais, por exemplo, sob pena de inépcia da inicial. O dever de lealdade garante que as partes não atrapalhem o andamento da demanda se utilizando de atitudes de má fé. Por fim, a proteção garante que uma parte não cause danos à outra, por exemplo: há responsabilidade objetiva do exequente quando realiza uma execução injusta.

O dever de esclarecimento também consiste na responsabilidade do Tribunal/juiz de sanar dúvidas das pessoas envolvidas quanto às suas determinações ou posições. Nesse sentido Didier Júnior (2010) relata que não pode um juiz declarar inapta uma inicial sem, antes, pedir explicações sobre os pedidos que restaram dúbios. Ressalta-se ainda que, no

Direito brasileiro, é resguardado às partes o recurso de embargos de declaração, sobre uma decisão obscura.

A cooperação processual é vista de duas formas quanto às partes do processo. Segundo Didier Júnior (2010), cooperar é dever de todos os envolvidos, compondo todas as relações jurídicas do processo, seja entre autor-réu, ou partes-juiz. Já Mitidiero (2015) tem opinião diversa sobre o tema e afirma que, face ao interesse diverso das partes no processo, elas não podem cooperar entre si, pois colaboram somente com o juiz. “O processo é presidido normalmente pela existência de interesses divergentes entre as partes. A necessidade de colaboração entre as partes seria, portanto, uma imposição no mínimo contraintuitiva. Numa palavra ‘ilusória’” (Mitidiero, 2015, p. 104-105).

A cooperação processual não é uma conduta que possa ser determinada por um juiz individualmente, ela é um princípio e este deve permear toda a atividade jurisdicional para garantir integridade e coesão. Ademais, “só é possível haver cooperação quando todos os personagens do conflito estão irmanados nesse espírito” (Pinho; Mazzola, 2017, p. 183).

Retomando, o art. 6º do Código de Processo Civil Brasileiro (Brasil, 2015) determina que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha tutela justa e efetiva. Nesse sentido Wolkart (2020, p. 228) refere que os objetivos do Legislativo ao promulgar esta norma foram: “fazer com que partes e juiz cooperem; e proporcionar a obtenção de tutela jurisdicional justa, efetiva e em tempo razoável”.

Quando se fala em cooperação dentro da ciência jurídica, especificamente em processo civil, ela funciona como um auxílio para o bom andamento do sistema jurisdicional e este sistema procura amparar “o Estado na busca de maximização do bem-estar social” (Wolkart, 2020, p. 231).

A cooperação é utilizada como um mecanismo de enfrentamento à tragédia da justiça, tendo como objetivo a obtenção de decisões justas, efetivas e em tempo razoável. Ressalta-se que as partes e seus procuradores devem primar por práticas autocompositivas/cooperativas e, quando não for possível, devem evitar o ingresso de demandas inconsistentes, repletas de alegações genéricas que têm por objetivo protelar o fim da lide (Wolkart, 2020).

Apesar dos fortes indícios hierárquicos e coercitivos que permeiam o Estado, este também pode ser reconhecido como um espaço de colaboração, pois estão em vigor leis que fomentam a participação da população nas decisões públicas, a exemplo disso, o orçamento participativo. Esses mecanismos engrandecem o senso de “empoderamento e de responsabilidade dos cidadãos” (Schmidt, 2018, p. 151). Todos os ramos da vida funcionam melhor onde há colaboração, pois também há confiança entre os cidadãos.

Apresentadas percepções diferentes acerca da cooperação, defende-se que a colaboração seja o cerne de todas as relações sociais e que o Direito se apropriou desse mecanismo como forma de vencer o congestionamento da jurisdição, proporcionando a todos os envolvidos a retirada do olhar beligerante/conflitivo no processo e transformando em um olhar fraterno para com o próximo.

4 COOPERAÇÃO PROCESSUAL COMO MECANISMO RUPTOR DO PARADIGMA DO PATERNALISMO JURÍDICO

Verificou-se anteriormente o paternalismo jurídico, ou seja, o Poder Judiciário atuando de forma paternalista, dizendo aos cidadãos quem tem mais Direito ou maior razão, bem como, foi exposto à cooperação processual,

apresentando autores adeptos da teoria e outros que se contrapõe a mesma. Neste tópico, pretende-se abordar a cooperação processual como um mecanismo de ruptura do paradigma de paternalismo jurídico estabelecido, que tem tornado o Poder Judiciário extremamente moroso, e por vezes ineficaz, ante as contendas que lhes são propostas.

O Poder Judiciário tornou-se protagonista perante os demais Poderes, em virtude da decadência do Estado de bem-estar social e da crise do cidadão democrático. Torna-se perceptível que o Poder Judiciário foi chamado para substituir um vazio provocado pelo desmonte dos vínculos sociais contemporâneos e da atuação do Estado Social, que teve como consequência a redução de participação política, pondo em declínio a cidadania ativa exercida até então.

A força do Estado enquanto todo poderoso, migra do Poder Executivo para o Judiciário, enquanto a melhor forma de os cidadãos respaldarem seus direitos. Ocorre que a situação levou o Judiciário a se tornar um examinador dos mais diversos tipos de demandas, fossem políticas, pois o Estado passou a oferecer cada vez menos aos cidadãos, ou então particulares, face ao individualismo moderno. “O resultado é que, diante da desarticulação social, o Judiciário se transforma no guardião das promessas de modernidade” (Garapon, 2001, p. 48).

Quando da criação do Estado, o cidadão transferiu seus direitos ao “Leviatã”, que lutaria para garantir seus direitos, encerrando-se assim a luta de todos contra todos. Hodernamente, o cidadão transfere seus conflitos ao judiciário: “unidos pelo conflito, os litigantes aguardam por um terceiro que o solucione” (Spengler, 2016, p. 9). Os envolvidos esperam que o judiciário diga quem tem mais razão, “melhor direito”, quem sairá vencedor da demanda contenciosa, ou seja, criam muros normativos, “deixando de observar novos

caminhos que são inerentes a uma decisão democrática” (Spengler, 2016, p. 9).

Com a ascensão do Poder Judiciário, altera-se também a concepção de função do superego, pois são fomentados pelo processo do crescimento natural de socialização. O superego da criança constrói-se a partir do superego dos pais, transformando a criança em uma portadora de tradição, e dessa forma transmitem-se valores através de gerações (Maus, 2000).

Partindo de uma visão filosófico-iluminista, o sujeito autônomo deve ser liberado deste infantilismo relativo à questão de tomada de consciência como o da orientação paterna no processo político de tomada de decisão. Tal conceituação éposta em questão com a ascensão da Justiça à qualidade de administradora da moral pública (Maus, 2000).

A expectativa de que a Justiça possa funcionar como instância moral não se manifesta somente em pressuposições de cláusulas legais, mas também na permanência de uma certa confiança popular. Mesmo quem procurava evitar ao máximo a precipitação da interferência paterna nos conflitos que ocorrem nos aposentos infantis, seguindo critérios antiautoritários de educação, favorece com maior obviedade aquela mesma estrutura autoritária quando se trata da condução de conflitos sociais. A Justiça aparece então como uma instituição que, sob a perspectiva de um terceiro neutro, auxilia as partes envolvidas em um conflito de interesse e situações concretas, por meio de uma decisão objetiva, imparcial e, portanto, justa (Maus, 2000, p. 189).

O Direito surge como uma ferramenta para o nivelamento dos cidadãos, pois pode permitir que se entenda a verdade do outro. Não se trata de entender uma pessoa como um cidadão isolado nem como detentor da verdade absoluta, mas de reconhecer que

existem perspectivas diferentes da própria (Dworkin, 2005). O consenso social permite que os cidadãos reconheçam além do “eu”, visualizando o “outro” no horizonte do bem comum. Assim, passa a valorizar a importância do seu igual na comunidade, sob viés de bondade entre os sujeitos dotados de ética e moral (Cardoso, 2016).

A cultura de acessar o Judiciário para resolver conflitos se fortaleceu tanto a ponto de se tornar um paradigma sendo que a maioria dos cidadãos quando está diante de um conflito de imediato aciona a jurisdição, para que um terceiro envolto do Poder estatal diga quem é detentor de mais razão ou direito.

É relevante, neste ponto, colacionar exemplos de situação de grande relevância para a sociedade como um todo e questões individuais e rotineiras que acabaram desaguando no Judiciário. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, no ano de 2017, por meio da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n. 41, se era constitucional a Lei n. 12.990/14, que reserva 20% das vagas oferecidas em concursos públicos no âmbito da Administração Pública Federal direta ou indireta na esfera dos Três Poderes, o resultado foi unânime reconhecendo a constitucionalidade da norma supracitada (Brasil, 2017).

Já no ano de 2019, o juiz responsável pelo Juizado Especial Cível (JEC) da cidade de Cascavel, no Estado do Paraná, foi responsável por sentenciar um caso, em que dois irmãos litigavam por um moletom comprado na internet, acerca de quem deveria ficar com a peça de roupa. Na decisão, o juiz cita a irresponsabilidade dos envolvidos, sobre judicializar um caso que deveria ser resolvido com diálogo, dentro de casa.

Outra decisão que chegou ao conhecimento da mídia e teve grande repercussão no mundo jurídico foi o caso de uma mãe que ajuizou uma ação cobrando danos morais dos pais de uma

“coleguinha” de escola de sua filha, porque aquela mordeu a menor no ambiente escolar. Na decisão, a Juíza Vanessa Cavallieri, disse

[...] adultos cada vez mais infantilizados assoberbam o Poder Judiciário com ações infundadas, cujo cerne é nada mais que um inconformismo com a infelicidade (Sentença, 2019).

Cientes da distância entre as esferas judiciais nas quais as contendas são propostas, mas questionando se realmente é no Judiciário que tais conflitos deveriam ser resolvidos, o Judiciário está em voga; “não há um dia sequer, no Brasil, em que alguma das principais manchetes do noticiário não envolva matéria decidida por algum tribunal” sendo rotulado por algumas características: juízes heróis da nação ou vilões. A morosidade é um fator relevante também, entretanto, é importante esclarecer que “nem tudo pode ser resolvido nos tribunais” (Barroso, 2020, p. 203-204). Nos estímulos sociais, a uma Justiça pronta para expandir seu âmbito de ação, encontra-se o círculo da delegação coletiva do superego da sociedade (Maus, 2000).

Segundo Barroso (2021), a situação propõe um lado positivo, pois significa que a sociedade está se tornando consciente de seus direitos e sua cidadania, além de demonstrar que as pessoas ainda confiam no Judiciário brasileiro. Já o lado negativo desse excesso de litígios pressupõe um reiterado descumprimento de obrigações e deveres, bem como revela que o sistema Judiciário tem um grupo de clientes preferenciais, como o INSS no setor público e as empresas de telefonia no setor privado. “Como o sistema não consegue dar vazão com celeridade a toda a demanda, torna-se moroso e ineficiente” (Barroso, 2021, p. 23). Ou seja: acaba premiando quem não tem razão e

consegue procrastinar longamente o desfecho do processo.

O cidadão está distante e descrente da jurisdição, seja em aspectos qualitativos ou quantitativos, pois além do problema da forma como decidem os juízes, a questão da falta de celeridade é latente.

Sobre este cenário, Boaventura de Sousa Santos (2014) aduz que para que seja possível concretizar a refundação democrática da justiça, colocando os meios adequados de tratamentos de conflito em foco, será necessária uma revolução. A ideia de revolução precisa ultrapassar a dimensão monocultural, fazendo uma abordagem epistemológica da ciência jurídica, para uma ecológica e interdisciplinar ideia de saberes jurídicos (Priebe; Spengler, 2022).

É fácil acessar o Poder Judiciário, pois é um direito garantido a todos os cidadãos. A questão é que, para concluir a demanda jurídica, não há a mesma facilidade e, por isso, o sistema de justiça brasileiro se apoia no sistema adversarial, modelo em que para uma parte ganhar a demanda a outra precisa perder total ou parcialmente. Resumindo: tornou-se fácil acessar e difícil encerrar processos.

Acessar o sistema jurídico, em regra, remete qualquer cidadão ao Poder Judiciário de forma direta, pois acredita-se que somente por meio dele será possível buscar por resultados justos. Ocorre que o terceiro, o juiz, representando o Estado enquanto resolutor de conflitos, não conhece a realidade das partes envolvidas, não conhece a comunidade onde vivem, não conhece o cerne conflitivo que os fez chegar até o litígio; acredita-se, por isso, que não há como expressar todos os sentimentos envoltos em um conflito por meio de uma petição inicial.

Outrossim, defende-se que muitas das ações ajuizadas chegam a esse ponto, porque as pessoas precisam que alguém lhes dê razão, que alguém lhes diga que eles estão corretos, e ninguém melhor para isso que um cidadão representando o

Poder Estatal, que dita quem está certo e quem não está, e como diz Garapon (2001, p. 203), “[...] numa sociedade em que a exclusão constitui seu maior problema”, a justiça precisa integrar, acolher e respaldar os cidadãos.

Sabe-se que diversos tipos de litígios, não podem e não devem ser tratados de forma colaborativa, especialmente quando se fala em situações de fazer com que uma pessoa vítima de alguma forma de agressão seja exposta a seu agressor, pois tal atitude seria vitimizar alguém que precisa de proteção, e não de exposição.

Todavia, muitos são os tipos conflitivos que devem ser tratados de forma cooperativa, especialmente situações em que existia um vínculo afetivo prévio entre as partes conflitantes, como, por exemplo, em uma situação de divórcio quando existem filhos envolvidos, o diálogo para resolver as situações relativas a crianças e bens, costuma ser a melhor opção para as partes envolvidas.

Negar a importância do Poder Judiciário e suas formalidades seria, no mínimo, irracional e esse não é o foco da pesquisa; pelo contrário, o foco é encontrar mecanismos de acesso à justiça para além da jurisdição. Encontrar ferramentas concretizadoras de um acesso humanizado à justiça, no qual as pessoas tenham rosto e voz. E, para que tais ferramentas sejam utilizadas é preciso que as partes envolvidas atuem de forma cooperativa, seja em âmbito extrajudicial e/ou judicial, quanto a administração dos conflitos que as cercam.

Em uma sociedade democrática, a justiça não pode ficar somente à mercê de procedimentos estatais burocráticos; pelo contrário, a proteção jurídica precisa preocupar-se com os cidadãos de direito, dando concretude à dignidade destes, pois é o maior bem que possuem, ou seja, o acesso à justiça não pode ficar delimitado à obrigatoriedade do ajuizamento de uma ação processual. É preciso fazer com que

todos os cidadãos encontrem justiça, para que, além de procedural, haja humanização na busca e na concretização de direitos.

Sobre a temática, focada no ponto de empoderar as partes para que estejam no centro da resolução de suas contendas, pode-se mencionar que o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, instituído pela Resolução 125/2010 do CNJ, legisla em seu artigo 3º, inciso VII, que

há um dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência vivenciada na autocomposição (CNJ, 2010).

O princípio expressado, torna cristalina a intenção de que os meios adequados para resolução de conflitos sejam utilizados enquanto mecanismos de pacificação social, devendo-se empoderar os cidadãos, dando-lhes protagonismo para que decidam sobre suas vidas. Outra função salutar deste protagonismo concedido às partes, é que percebam que conflitos são inerentes à vida em sociedade, ou seja, é fisiológico, e não precisa ser visto como algo patológico, podendo ser tratado de formas diversas a necessidade de acionar a tutela jurisdicional/estatal (Priebe; Spengler, 2022).

Ademais, como defende Dworkin (1966), ninguém sabe o que é melhor para um indivíduo, do que ele próprio. Por isso acredita-se que o diálogo mediado, e a cooperação seja na esfera judicial ou extrajudicial, apresente-se como melhor caminho para o tratamento de conflitos, pondo as pessoas no centro de suas contendas, e garantindo que posteriormente a resolução do conflito, consigam manter, pelo menos, uma relação respeitável entre si, rompendo, assim, com o paradigma de uma “sociedade órfã do seu poder de tutela” (Goretti, 2021, p. 59).

Nessa senda, o que defende-se é que os cidadãos (filhos) voltem a

conversar e resolver seus conflitos, deixando de delegar para que o Judiciário (pai) resolva, fazendo com que se rompa essa visão de paternalismo jurídico arraigada na sociedade hodierna.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente estudo, objetivou-se responder a seguinte problemática de pesquisa: em que medida a cooperação processual trazida pelo Código de Processo Civil está rompendo com o paradigma paternalista jurisdicional? Para que fosse possível abordar o problema proposto, utilizou-se como método o dedutivo e como técnica de pesquisa a bibliográfica, podendo-se afirmar que ambos mostraram-se adequados na confecção do artigo.

O objetivo principal voltou-se para o desenvolvimento de um estudo no qual a cooperação processual seja vista enquanto um princípio ruptor do paradigma jurídico paternalista, no qual o Judiciário precisa dialogar pelas partes, ou então, falar pelos filhos, fazendo analogia com o sistema paternal.

No primeiro tópico da pesquisa, buscou-se fazer uma abordagem acerca do paternalismo jurisdicional, da postura que o Judiciário precisa assumir quando acionado, dizendo para as partes, quem tem mais razão ou maior direito, porque as pessoas já não sabem mais dialogar. Miser fristar que não se está aqui a banalizar a figura do diálogo mediado, pois sabe-se que nem todo conflito pode ser resolvido sem a presença do Judiciário, até mesmo para evitar situações de constrangimento para as partes, o que não pode acontecer é que tudo seja Judicializado.

Já na segunda parte do trabalho abordou-se a cooperação processual, apresentando para o leitor duas visões distintas trazidas pela doutrina, uma na qual se defende a cooperação processual enquanto princípio, e outra que apresenta crítica, alegando que não se pode obrigar as partes a cooperar quando envoltas por

um processo judicial. Por fim, foi feita uma análise para verificar em que medida a cooperação processual pode ser utilizada enquanto mecanismo ruptor do paradigma paternalista arraigado na sociedade contemporânea.

Conclui-se que o princípio da cooperação processual pode ser utilizado enquanto um mecanismo responsável pela ruptura do sistema jurídico paternalista, todavia é preciso muito mais do que a definição principiológica na legislação civil, é salutar que os operadores do direito tenham consciência do seu dever social, de que além de sua responsabilidade para com a defesa/garantia de Direitos, precisam primar por um sistema de justiça democrático, o que não é percebido ante a morosidade jurisdicional em virtude de um abalroamento de demandas.

Ademais, é preciso que haja transformação social para a conscientização do cidadão de que para muito além de direito, também existem deveres a serem respeitados. Defende-se ainda, que caso o cidadão consiga perceber o conflito enquanto algo fisiológico, terá maior capacidade para lidar com suas demandas conflitivas, atuando frente às contendas enquanto cidadão social, ciente de seus direitos e deveres, sem que seja necessário acionar seu Pai (o Judiciário), para que lhe diga como agir ou o que fazer/não fazer diante de algo comum, inerente a vida em sociedade, como é o caso do conflito.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **A judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal.** 2. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Sem data vénia:** um olhar sobre o Brasil e o mundo. Rio de Janeiro: História Real, 2020.

BRASIL. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 Distrito Federal.**

Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 8 jun. 2017. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 2 jun. 2023.

CARDOSO, Alenilton. **O sentido ético da justiça funcional solidária.** São Paulo: Ixtlan, 2016.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Fundamentos do Princípio da Cooperação no Direito Processual Civil Português.** Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Os três modelos de Direito Processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. **Revista de Processo.** São Paulo: RT, 2011, p. 207-217.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio.** Tradução Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia: o guardião das promessas.** 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

GORETTI, Ricardo. **Mediação e acesso à justiça.** 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou a matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil.** Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. **Paternalismo jurídico-penal.** 2010. Tese (Doutorado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São

Paulo, São Paulo, 2010. DOI:
doi:10.11606/T.2.2010.tde-27012011-113618.
Acesso em: 30 jul. 2023.

MAUS, Ingebord. Judiciário como Superego da sociedade: O papel da atividade jurisprudencial da sociedade órfã. **Revista Novos Estudos**, nº 58, 2000, p. 183-202.

MITIDIERO, Daniel. A colaboração como modelo e como princípio no processo civil. **RT - Revista de processo**, v.2, p. 83-97, 2015.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**. Curitiba: Juruá, 2008.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina; MAZZOLA, Marcelo. A cooperação como elemento estruturante da interface entre o Poder Judiciário e o Juízo Arbitral. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, v. 18, n. 3, p. 198-218, set./dez. 2017.

PRIEBE, Victor Saldanha; SPENGLER, Fabiana Marion. Empoderamento social e determinismo jurisdicional: os pilares do CNJ em busca de uma temporalidade processual vazia de sentidos. **Revista Pensamento Jurídico**, v. 16, nº 3, 2022. Disponível em:
<https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico>. Acesso em: 18 ago. 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma revolução democrática na justiça. Coimbra: Almedina, 2014. p. 71-72.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O discurso e o poder:** ensaios sobre a sociologia da retórica jurídica. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998.

SCHIMIDT, João Pedro. Bases bio-psicossociais da cooperação e o paradigma colaborativo nas políticas públicas. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 19, p. 123-162, 2018.

Disponível em:
<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1091>. Acesso em: 7 jun. 2021.

SENTENÇA nega indenização à criança mordida em creche. **Portal do Poder Judiciário do estado do Rio de Janeiro (PJERJ)**. Rio de Janeiro, 30 out. 2019. Disponível em:
<http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/6809860>. Acesso em: 14 jul. 2023.

SIMMEL, Georg. O conflito como sociação. Tradução de Mauro Guilherme Pinheiro Koury. **RBSE – Revista Brasileira de Sociologia da Emoção**. Paraíba, v. 10, n. 30, p. 568-573, dez. 2011. Disponível em:
<http://www.cchla.ufpb.br/rbse/SimmelTrad.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação:** Por uma outra cultura no tratamento de conflitos. 3 ed. Ijuí: Editora Unijuí, 2016.

SPENGLER, Fabiana Marion; MACLIACANE, Alessia. Il terzo e l'altro. verso una visione simmeliana del conflitto. **Revista do Direito**, v. 3, p. 35-53, 2020.

STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria geral do Estado**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

STRECK, Lenio Luis, Et al. A cooperação processual do novo CPC é incompatível com a Constituição. **Consultor Jurídico**, 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-dez-23/cooperacao-processual-cpc-incompativel-constituicao>>. Acesso em: 30 jul. 2023.

WOLKART, Erik Navarro. **Análise econômica do processo Civil:** como a Economia, o Direito e a Psicologia podem vencer a tragédia da justiça. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.



FABIANA MARION SPENGLER

Possui graduação em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (1994), mestrado em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul (1998). É doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2007) com bolsa CAPES e pós-doutora pela Universidade degli Studi di Roma Tre (2011) com bolsa do CNPq. Bolsista de Produtividade em Pesquisa (Pq2) do CNPq no período entre 2018 e 2024. Atualmente é professora adjunta da Universidade de Santa Cruz do Sul lecionando na graduação as disciplinas de Direito Civil - Família e Sucessões e de Meios Consensuais de Solução de Conflitos e na pós graduação junto ao Programa de Mestrado e de Doutorado em Direito as disciplinas de "Políticas Públicas no Tratamento de Conflitos" e "Políticas Públicas para uma nova jurisdição". Publicou diversos livros e artigos científicos. Desenvolveu atividades de consultora junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD -, no âmbito do projeto BRA/05/036 executado pela Secretaria de Reforma do Judiciário ligada ao Ministério da Justiça. É líder do grupo de pesquisa "Políticas

Públicas no Tratamento dos conflitos" certificado pelo CNPQ.



MAINI DORNELLES

Doutoranda e Mestra em Direitos pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com bolsa ProsuC-Capes, modalidade II. Especialista em Direito Civil, Direitos Humanos e Direito Constitucional pela Faculdade Dom Alberto (2019). Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2017/2). Integrante do grupo de Pesquisa Políticas Públicas no Tratamento de Conflitos, vinculado ao CNPq, liderado pela Professora Pós-Dr Fabiana Marion Spengler. Professora do Departamento de Ciências Jurídicas - UNISC. Advogada, OAB/RS 112.231. Juíza Leiga do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, atuando na Comarca de Sobradinho.